



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10865.000929/2002-92
Recurso n° 150.781 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.735
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Recorrente RENATO SOUZA LEITE JÚNIOR
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALORES INDIVIDUAIS ABAIXO DE R\$ 12.000,00 - SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 - DESCONSIDERAÇÃO - Os rendimentos omissos decorrentes de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.481/97.

RENDIMENTOS OMISSOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES - AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS DECLARADOS ESPONTANEAMENTE - OMISSÃO ABAIXO DO LIMITE ANUAL DE TRIBUTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA - Permanecendo apenas a omissão de rendimento decorrente da prestação de serviço de transportes, e na ausência de rendimentos confessados espontaneamente, aquele tem que sobejar o limite anual de isenção.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO SOUZA LEITE JÚNIOR.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (suplente convocada), Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte RENATO SOUZA LEITE JÚNIOR, CPF/MF n° 004.851.508-67, já qualificado nestes autos, foi lavrado, em 09/05/2002, Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, ambos no ano-calendário 1998 (fls. 12 a 16).

Inconformado com a autuação, apresentou impugnação de fls. 107 a 114. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão de 1ª instância (fls. 119 a 120), que teve como relatora a AFRFB Marilúcia Durgante Conterato, *verbis*:

O contribuinte acima qualificado foi autuado, exigindo-lhe o crédito tributário no montante de R\$ 35.297,04, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, relativo aos ano-calendário 1998, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O autuado, às fls. 107 a 113, impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. A peça fundamental e básica do processo administrativo fiscal está eivada de vício processual formalístico, que clama por sua nulidade.

2. Conforme o que estatui o artigo 142 do CTN, falece competência à classe funcional de Fiscal de Tributos Federais para lançar tributo, e, principalmente, aplicar penalidade. O referido dispositivo legal manda "calcular o montante do tributo devido" e "propor a aplicação da penalidade cabível". Há que se distinguir entre "calcular e lançar" e "propor e aplicar a penalidade".

3. *É bem verdade que as atribuições de lançamento e aplicação de penalidades têm sido concedidas à fiscalização, através de leis ordinárias, decretos e até por simples atos da administração tributária. Entretanto, tais normas são inconstitucionais, vez que conflitantes com o CTN, considerando sua qualidade de lei complementar da CF.*

Traz ensinamentos da doutrina nesse sentido e requer a declaração de nulidade do auto de infração.

4. *Quanto ao mérito, nos autos do processo, não se vislumbra, nas informações prestadas, a existência de aumento patrimonial não justificado. Dessa forma, fica evidenciado o total desacerto do enquadramento legal das pseudo infrações, o que cerceia totalmente a amplitude da defesa.*

5. *O lançamento foi efetuado por método indiciário, insuficiente, por si só, para sustentar a acusação de omissão de rendimentos tributáveis, eis que carente de prova final, robusta e conclusiva. É inaceitável a pretensão fazendária de que movimentação de numerário em bancos signifique renda líquida tributável.*

Traz a jurisprudência administrativa e judicial sobre o assunto.

Em razão do exposto, e do que dos autos consta, sem prejuízo das preliminares argüidas, requer o acolhimento da impugnação, por tempestiva e quanto ao mérito, que seja declarada a insubsistência do auto de infração, diante das provas e elementos anexos ao processo e não elididos pela fiscalização.

A 2ª Turma/DRJ – Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão de fls. 118 a 127. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 4.998, de 02 de dezembro de 2005, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

O contribuinte foi intimado do Acórdão da 1ª instância em 14/02/2006 (fls. 130). Em 07/03/2006, interpôs recurso voluntário de fls. 131 a 150.

No voluntário, deduziu os seguintes argumentos:

- *é notório que o recorrente exerce a atividade de compra e venda de veículos;*
- *a relação de veículos alienados pelo recorrente foi apresentada à autoridade fiscal;*
- *a autoridade fazendária afastou as alegações do contribuinte tendo em vista que este não possuía os documentos comprobatórios do*

recebimento das comissões, mesmo tendo apresentado a relação dos proprietários e compradores dos veículos;

- o recorrente era uma empresa individual, devendo ser equiparada para efeitos do imposto de renda às pessoas jurídicas, pois explorava atividade econômica de natureza comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante a venda a terceiros de bens;
- a autoridade fazendária deveria ter equiparado o recorrente à pessoa jurídica, tributando-o com base nos critérios do lucro arbitrado, já que ausente a escrituração comercial e fiscal. Juntou acórdãos do Conselho de Contribuintes em defesa dessa tese.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com o cancelamento a autuação vergastada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 14/02/2006 (fls. 130) e interpôs o recurso voluntário em 07/03/2006 (fls. 131), dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário foi acompanhado de arrolamento de bens (fls. 148 a 150).

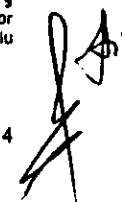
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despiciendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Preliminarmente, deve-se verificar se a atividade do recorrente pode ser considerada como uma empresa individual, com tributação equiparada às pessoas jurídicas.

Identificou-se na autuação uma fonte de rendimento decorrente da prestação de transportes recebidos de pessoa jurídica (transporte de carga para a empresa Fortexpress L. Trans. Esp. Ltda.) e uma fonte não identificada, esta estampada nos depósitos bancários de origem não identificada.

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

4



A desclassificação de parte dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada para rendimentos provenientes da prestação de serviços de transportes não foi contestada pelo recorrente, quedando-se silente, a indicar que desempenhava essa atividade. Aqui, correta a tributação como pessoa física, na forma do art. 47 do Decreto n° 3.000/99, exceto se prosperar a tese da equiparação do recorrente às pessoas jurídicas, para fins do imposto de renda.

Em relação aos demais rendimentos de fonte não identificada, o recorrente informou que decorreriam da intermediação na compra e venda de automóveis. Para comprovar essa origem, firmou termo de declaração nos autos (fls. 91) e acostou 15 relatórios de compra e venda de veículos (fls. 70 a 83) no ano de 1998.

Nesses relatórios constam os dados dos veículos, dos proprietários e dos compradores. Em nenhum deles há registro do nome do recorrente.

O recorrente poderia ter trazido aos autos declarações dos compradores que indicassem efetivamente a participação daquele no negócio de compra e venda. Não o fez. Ainda, não juntou qualquer escrituração, sequer um livro caixa.

Não há registro nos autos de que o recorrente desempenhava a atividade informada com auxílio de funcionários ou mesmo que tivesse um estabelecimento, a indicar a presença da figura do Autônomo.

Por tudo, são frágeis as provas a indicar que o recorrente explorasse, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, com fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens. Ainda, comprovou-se uma segunda atividade econômica do recorrente, que foi a prestação de serviços de transporte em veículos.

Dessa forma, afasto a preliminar que buscou equiparar o recorrente à empresa individual, essas equiparadas às pessoas jurídicas para os efeitos do imposto de renda.

Superada a questão preliminar, passa-se ao mérito.

Como já informado, o recorrente não contestou diretamente a tributação da omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoas jurídicas. Assim, é de se manter essa parte da autuação.

Remanesce, então, a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada.

A omissão em debate montou R\$ 68.422,98, sendo que apenas no mês de abril/1998 a omissão montou R\$ 15.300,00, superando o limite de R\$ 12.000,00 (fls. 13, 14 e 20).

Da análise da movimentação bancária juntada aos autos, verifica-se que a omissão acima de R\$ 15.300,00 foi composta de 04 depósitos, nos valores de R\$ 5.300,00, R\$ 4.500,00, R\$ 4.900,00 e R\$ 600,00.

Dessa forma, todos os depósitos no ano-calendário em debate são inferiores a R\$ 12.000,00, e o total não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

Trazemos à colação a legislação de regência da autuação aqui discutida, o art. 42 da Lei n° 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei n° 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002) § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002).

(grifei)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei n° 9.430/96, foram alterados pelo artigo 4º da Lei n° 9.481/97, da seguinte forma:



Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Pelas normas acima evidenciadas, tratando-se de omissão de rendimentos de pessoa física decorrente de depósito bancário de origem não comprovada, os créditos devem ser analisados individualizadamente, sendo desconsiderados todos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes depósitos no ano-calendário não ultrapasse R\$ 80.000,00.

As omissões de rendimentos decorrentes de depósitos bancários na presente autuação estão dentro dos limites do art. 42, § 3º, da Lei n° 9.430/96, carecendo o lançamento de base legal.

Apesar de o recorrente não ter aventado essa linha de defesa, com absoluto respeito aos princípios da legalidade e da moralidade pública, essa autoridade julgadora não pode se quedar silente frente à flagrante ilegalidade de que se reveste o lançamento das omissões decorrentes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Entendimento similar ao acima exposto foi adotado pela Sexta Câmara, quando prolatou o Acórdão n° 106-16.177, sessão de 1º/03/2007, relator o conselheiro Gonçalo Bonet Allage, que acolheu de ofício as regras do art. 42, § 6º (contas com co-titulares) com as do § 3º, II, acima transcrito, ambas da Lei n° 9.430/96, antes da análise dos argumentos expendidos pelo sujeito passivo.

Ainda, o entendimento que exclui os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (e de valor total que não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário) da base de cálculo das omissões decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada é majoritário no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para tanto, colacionamos as ementas abaixo:

Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n° CSRF/04-00.347, conselheiro o relator Gonçalo Bonet Allage, sessão de 27/09/2006

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – CONTA CONJUNTA. Na hipótese de conta corrente mantida em conjunto, cujas informações dos contribuintes tenham sido apresentadas em separado e inexistindo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos presumidamente omitidos deverá ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total desses rendimentos pela quantidade de titulares.

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00. Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei n° 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei n° 9.430/96, os depósitos bancários de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00.



Recurso especial parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para definir como base de cálculo da exigência 50% do somatório dos depósitos superiores a R\$ 12.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Ribamar Barros Penha (Relator) que deu provimento ao recurso especial em maior extensão e o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso. Designado para o voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allege.

Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão n° 104-22.679, Relator o conselheiro Antonio Lopo Martinez, sessão de 14/09/2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R\$ 80.000,00 (§ 3º, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997).

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

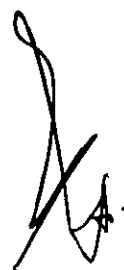
Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão n° 106-16.093, relator a conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 25/01/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO No 106-14.475.

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada obscuridade do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Tratando-se de conta bancária conjunta, a tributação com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários, deve se dar rateando-se os valores dos depósitos de origem não justificada entre os co-titulares. O preceito que atribui a cada um dos co-titulares da conta bancária a responsabilidade pela omissão de rendimentos não veicula norma que modifica os aspectos materiais do tributo, devendo-se aplicar a fato geradores pretéritos.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO PELO COLEGIADO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Apesar de ser definitivo, o lançamento pode ser alterado, quer em razão de impugnação levada a cabo pelo contribuinte, quer em razão de revisão de ofício pela autoridade lançadora. O agente administrativo tem por missão não só



proceder obrigatoriamente ao lançamento, quando verificar a ocorrência de fato gerador, como também de rever o lançamento, quando verificar não estar a exigência de acordo com os ditames legais.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

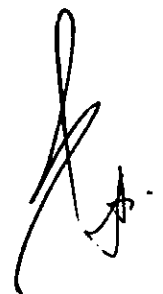
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS QUE NÃO ULTRAPASSAREM R\$ 12.000,00 - Por determinação legal, apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

Embargos acolhidos.




ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.475, de 16.03.2005 sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Por ausência de base legal, deve-se afastar a tributação da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada no auto de infração em debate, permanecendo hígida, apenas, a autuação da omissão de rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoas jurídicas.

Ocorre que o montante tributável decorrente dos rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoa jurídica totalizou R\$ 4.160,00, e, de acordo com o auto de infração de fls. 15, não houve base de cálculo declarada, pois, inclusive, sequer há notícias nos autos sobre a declaração de ajuste anual do recorrente no ano-calendário 1998. O montante da prestação de serviço de transportes está abaixo do limite de isenção do imposto de renda do ano-calendário 1998, que foi R\$ 10.800,00 (art. 21 da Lei nº 9.532/97).

Por tudo, mantida apenas a autuação no tocante aos rendimentos da prestação de serviços de transportes recebidos de pessoas jurídicas, deduz-se que não há base tributável para o imposto de renda no ano-calendário 1998.

Em face do exposto, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos 